

PROJETO DE LEI Nº 4.723, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Fornecimento de Sistemas de Monitoramento Contínuo de Glicose para pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fornecimento de Sistemas de Monitoramento Contínuo de Glicose (SMCG) aos pacientes com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1, em uso de insulinas análogas do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), residentes no Município de Timóteo.

§ 1º O Programa tem como finalidade primordial garantir o acesso aos dispositivos de monitoramento contínuo de glicose e aos insumos necessários para o seu adequado funcionamento, visando ao controle eficaz da doença e à melhoria significativa da qualidade de vida dos beneficiários.

§ 2º O SMCG será financiado exclusivamente por recursos provenientes de emendas parlamentares, sejam elas impositivas municipais, estaduais ou federais, ou por meio de convênios com o Estado de Minas Gerais ou a União, não onerando o orçamento municipal ordinário para a aquisição dos dispositivos e insumos.

§ 3º A critério e discricionariedade do Poder Executivo, o Município de Timóteo fica autorizado a aplicar recursos próprios para execução do Programa.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, o paciente deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovar residência no Município de Timóteo;

II - possuir cadastro ativo no Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Timóteo;

III - apresentar laudo médico circunstanciado e prescrição médica, ambos emitidos por profissional de saúde devidamente habilitado e atualizados nos últimos 6 (seis) meses, atestando o diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 e a imprescindibilidade do uso contínuo do Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose para o seu tratamento, com base nas particularidades clínicas do paciente;

IV - possuir processo ativo para retirada de insulinas análogas (ação prolongada e/ou ação rápida) do CEAF.

Parágrafo único. O laudo médico e a prescrição deverão detalhar o tipo do dispositivo e insumos necessários, bem como a frequência de sua renovação, conforme o protocolo clínico individualizado do paciente.

Art. 3º Em face da limitação de recursos financeiros destinados ao Programa, o Poder Executivo Municipal manterá uma lista de demandantes, a ser atualizada mensalmente, para o fornecimento dos dispositivos, observando a seguinte ordem de prioridade, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º:

I - pacientes com idade entre 2 (dois) e 16 (dezesesseis) anos, priorizando o mais jovem;

II - pacientes com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, priorizando o mais idoso;

III - pacientes com idade entre 65 (sessenta e cinco) e 79 (setenta e nove) anos, priorizando o mais idoso;

IV - demais pacientes, priorizando o mais idoso.

Art. 4º O Município de Timóteo, por meio de seus órgãos competentes, deverá:

I - oferecer capacitação aos beneficiários sobre o correto uso e manutenção do Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose, incluindo orientações sobre como agir em situações de risco identificadas pelo dispositivo;

II - exigir que os beneficiários se submetam a uma avaliação médica no período máximo de 12 (doze) meses para a manutenção do benefício, comprovando a continuidade da necessidade clínica do dispositivo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios e procedimentos específicos para:

I - a aquisição, armazenamento, controle de estoque e distribuição dos Sistemas de Monitoramento Contínuo de Glicose e respectivos insumos;

II - os mecanismos de acompanhamento clínico e a avaliação da efetividade do tratamento dos pacientes beneficiados;

III - as formas de controle e fiscalização do uso dos dispositivos, visando assegurar a correta aplicação dos recursos e a efetividade do Programa.

Art. 6º As despesas administrativas e operacionais decorrentes da execução desta Lei, que não se refiram diretamente à aquisição dos dispositivos e insumos, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já existentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025

Wladimir Careca
Vereador

Thiago Torres
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Fornecimento de Sistemas de Monitoramento Contínuo de Glicose (SMCG) para pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1 em uso de insulinas análogas do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), residentes em Timóteo, cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) local.

Esta proposição representa um avanço inestimável na política de saúde municipal, buscando assegurar o acesso a uma tecnologia vital para a gestão de uma doença crônica que afeta significativamente a qualidade de vida de nossos munícipes mais vulneráveis.

1. Importância Social e Sanitária do Projeto de Lei

A Diabetes Mellitus Tipo 1 é uma condição de saúde crônica e autoimune que exige monitoramento glicêmico constante e rigoroso. O controle inadequado dos níveis de glicose no sangue pode levar a complicações agudas, como hipoglicemias e hiperglicemias severas, e crônicas, que incluem retinopatia, nefropatia e graves comprometimentos orgânicos, podendo, em casos extremos, culminar em risco de morte, conforme apontado em documentos médicos.

O uso de Sistemas de Monitoramento Contínuo de Glicose (SMCG), como o "Sistema Flash de Monitoramento da Glicose Freestyle (Leitor + Sensor)", representa um paradigma na gestão da Diabetes Mellitus Tipo 1. Tal tecnologia permite uma vigilância precisa e menos invasiva dos níveis glicêmicos, reduzindo a necessidade de múltiplas punções diárias, fornecendo dados em tempo real que subsidiam ajustes terapêuticos mais eficazes e proporcionando segurança ao paciente com previsões de hiper e hipoglicemias, permitindo identificar tendências de subida ou queda da glicose antes que atinjam níveis críticos, o que possibilita intervenções antecipadas e reduz o risco de eventos agudos.

A impossibilidade de adquirir esses dispositivos compromete a renda mensal de famílias hipossuficientes, que se veem diante de um custo mensal significativo (cerca de R\$600,00/mês). A ausência desse fornecimento, em casos específicos, pode acarretar "risco de morte, perda irreversível de órgão ou funções orgânicas, grave comprometimento do bem-estar". A iniciativa de instituir um programa municipal visa, portanto, proteger a saúde e a dignidade desses cidadãos, mitigando a iniquidade no acesso a tratamentos essenciais.

2. Legalidade e Constitucionalidade da Proposta: Superando os Apontamentos Anteriores

A proposta anterior, Projeto de Lei nº 4.718/2025, de autoria deste parlamentar, recebeu parecer desfavorável da Procuradoria da Câmara Municipal, sob o argumento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Alegou-se que a proposição, ao "autorizar" o Poder Executivo a fornecer o aparelho sensor de monitoramento contínuo de glicose, versava sobre matéria que já seria de competência do Executivo, configurando intromissão indevida na gestão administrativa e criação de despesa por iniciativa parlamentar, em violação ao princípio da separação de poderes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o presente projeto de lei foi meticulosamente reformulado para sanar tais apontamentos, pautando-se em princípios que garantem sua plena legalidade e constitucionalidade:

a) Refutação da Premissa de "Atribuição Já Existente ao Executivo":

O cerne da contestação anterior residia na falsa premissa de que o fornecimento do dispositivo já seria uma atribuição ordinária do Executivo Municipal por meio do SUS. Contudo, extrai-se de reiteradas decisões judiciais, em especial do TJMG, que o Sistema Flash de Monitoramento da glicose Freestyle (Leitor + Sensor), embora registrado na ANVISA, não está incorporado ao SUS para o tratamento de pacientes com diabetes mellitus tipos 1 e 2.

Além disso, vê-se que o dispositivo não está disponível no SUS, não faz parte do rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) e não possui cobertura assistencial obrigatória prevista pela ANS.

Essa constatação é crucial. Se o dispositivo não está incorporado ao SUS, não há que se falar em mera autorização para que o Executivo faça algo que já é sua competência.

Pelo contrário, existe uma lacuna na política pública de saúde em âmbito federal que o Município de Timóteo, no exercício de sua competência concorrente em matéria de saúde (Art. 23, II, da CR/88) e de sua responsabilidade solidária na garantia do direito à saúde (Tema nº 793 do STF), pode e deve preencher para sua população.

A Constituição da República, em seu Art. 196, estabelece que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura o direito à saúde com absoluta prioridade para crianças e adolescentes.

b) Financiamento Exclusivo por Emendas Parlamentares: Ausência de Oneração Direta ao Orçamento Municipal Ordinário:

O ponto mais significativo de alteração é que serve para afastar a alegação de criação de despesa por iniciativa parlamentar reside na previsão de financiamento.

Diferentemente da proposta anterior, este projeto de lei estabelece que o Programa será financiado exclusivamente por recursos provenientes de emendas parlamentares, sejam as impositivas de nível municipal, estadual ou federal, ou por meio de convênios com o Estado de Minas Gerais ou a União.

Esta modalidade de custeio garante que o programa não irá onerar o orçamento municipal ordinário de forma imprevista. Ao contrário, a despesa para a aquisição dos dispositivos e insumos dependerá de alocações orçamentárias específicas de iniciativa parlamentar, respeitando a prerrogativa do Legislativo na destinação de recursos via emendas impositivas, ou de transferências de outros entes federativos.

Essa solução preserva o princípio da separação de poderes, uma vez que a criação da política pública (instituição do programa) é feita pelo Legislativo, enquanto a fonte de financiamento e a execução dependem de mecanismos orçamentários constitucionalmente previstos para a atuação parlamentar ou de parcerias interfederativas.

c) Caráter Impositivo e Normativo:

O presente projeto não se limita a "autorizar" o Executivo, mas sim a instituir o Programa Municipal de Fornecimento de SMCG. Ao instituir o programa, o Legislativo está exercendo sua competência para criar políticas públicas e normas gerais que visam ao bem-estar da coletividade. A regulamentação dos aspectos operacionais é, de forma apropriada, delegada ao Poder Executivo, respeitando sua esfera de gestão.

3. Alterações Promovidas e Ganhos na Proposta:

Além de resolver as questões de constitucionalidade, o projeto de lei foi aprimorado com a inclusão de critérios claros e de mecanismos de gestão:

- **Critérios de Elegibilidade Rigorosos:** Define que o benefício será destinado a pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1 em uso de insulinas análogas do CEAF, residentes em Timóteo, cadastrados no SUS local.
- **Mecanismos de Priorização Racionais:** Diante da limitação de recursos, o projeto estabelece uma ordem de prioridade para o fornecimento, priorizando crianças e adolescentes (2-16 anos), idosos com mais de 80 anos, seguidos pelos idosos acima de 65 anos, e então os demais pacientes, sempre pela idade mais avançada. Essa priorização alinha-se à máxima proteção conferida pela Constituição a grupos vulneráveis e demonstra uma gestão equitativa dos recursos.